



Número: **5011899-93.2023.8.13.0056**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Barbacena**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALEX GUEDES DOS ANJOS (AUTOR)	
	PIERRE HUMBERTO MORAIS RUFFO (ADVOGADO) ALEX GUEDES DOS ANJOS (ADVOGADO)
DANIELLE DE PAULA ALMEIDA DUARTE (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
FLAVIO MARCOS DE MELO (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
RIVADAVIA DE REZENDE (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
ARINOS BRASIL DUARTE FILHO (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10207300311	16/04/2024 17:27	<a href="#">Projeto de Sentença-Jesp</a>	Projeto de Sentença-Jesp



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Barbacena / Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Barbacena

Praça Conde de Prados, 26, Centro, Barbacena - MG - CEP: 36205-040

### PROJETO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** 5011899-93.2023.8.13.0056

**AUTOR:** ALEX GUEDES DOS ANJOS

**RÉU/RÉ:** DANIELLE DE PAULA ALMEIDA DUARTE, FLAVIO MARCOS DE MELO, RIVADAVIA DE REZENDE, ARINOS BRASIL DUARTE FILHO, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes do processo:

Trata-se de “ação de indenização por danos morais” ajuizada por **Alex Guedes dos Anjos** em face de **Danielle de Paula Almeida Duarte, Rivadávia de Rezende, Arinos Brasil Duarte Filho, Flávio Marcos De Melo e José Francisco Almeida Lima**, todos qualificados nos autos.

Narrou a exordial que:

“O autor é advogado atuante principalmente na Comarca de Barbacena – MG. Sendo fato notório que tem uma boa reputação na cidade, tanto na sociedade civil, quanto no meio jurídico (...) Os réus, em represália às atuações do autor na defesa de um de seus clientes no famoso caso do Vila do Carmo, que já acumula infindáveis feitos nesta comarca, infundadamente, fizeram representação no Conselho de Classe do autor, qual seja, a OAB-MG. Tal representação foi processada pelo Conselho de Ética e Disciplina sob o nº 026/2019, tendo os réus acusado o autor de ter se utilizado do cargo de 1º secretário do Vila do Carmo de forma ilegal, desde julho de 2017, realizando atos para os quais não teria



poderes. Assim, indicaram à OAB-MG, que o autor, teria ferido os artigos 31 e 33 do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, e os artigos 1º; 2º parágrafo único, inciso VII; 6º e em especial 34, VII do Código de Ética e Disciplina da OAB-MG e o mais grave, artigo 307 do Código Penal Brasileiro. Para acusarem o autor desta maneira, os réus se utilizaram de várias alegações de fatos inverídicos e inexistentes e sem qualquer fundamento, dentre elas, que o autor estaria realizando festas no clube (o que nunca ocorreu), que não prestaria contas (nem Tesoureiro o autor era!). Os réus inclusive criminalizam a advocacia apontando que os atos deste advogado seriam tipificados no Art. 307 do Código Penal. Afinal, o proveito constante na norma e os tais benefícios pessoais deste advogado seriam apenas honorários advocatícios e nada mais, até porque, como bem dito, nem no clube este advogado vai (...) A propósito, a inclusão da advogada no polo passivo se justifica em razão de sua participação direta e ativa na suposta imputação indevida da infração ética. Embora ela tenha atuado amparada na procuração, não se pode ignorar que ela é cônjuge do Sr. Arinos e que sua atuação no caso se deu por conta deste estreito vínculo familiar, sendo ambos que de alguma forma arregimentaram os demais para praticarem assédio em relação ao autor. (...) Pois bem, conforme anexo, o processo disciplinar correu normalmente, tendo o autor apresentado defesa no mesmo. Ao final, o parecer preliminar do Conselheiro Relator foi no seguinte sentido: "AS PARTES REPRESENTANTES SE EQUIVOCARAM AO IMPUTAR AO ADVOGADO PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, VISTO QUE CONFORME JÁ MENCIONADO NÃO HOUVE PRÁTICA DE INFRAÇÃO PELO MOTIVO DE ESTAR RESGUARDANDO O DIREITO DE SEU CLIENTE"" (cf. ID 10103582765 - Pág. 3; 4; 5; 6)

Por esse motivo, pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citados e intimados (10115940043), (10113383484), (10115375303), (10122487908), os réus não compareceram à audiência de conciliação e, tampouco, apresentaram contestação (ID 10175277948).

Requerimento de homologação do pedido de desistência em relação ao segundo réu formulado em audiência (ID 10175277948).

**Decido.**



Inicialmente, indefiro o pedido de ID 10182501785, de desentranhamento da contestação coligida no ID 1018193284. Não se olvida sua intempestividade, contudo, inexistem previsão legal para tanto e prejuízo na sua manutenção nos autos.

Ainda, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em relação ao réu FLAVIO MARCOS DE MELO, extinguido o processo, no ponto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95 que “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

Assim, diante do não comparecimento dos réus na audiência de conciliação, **decreto** a sua revelia.

Registre-se que, como é cediço, a revelia, por si só, não acarreta a procedência dos pedidos veiculados na demanda, pois os fatos narrados na inicial devem vir acompanhados de um mínimo de prova hábil a justificar o acolhimento da pretensão deduzida.

Desta forma, a revelia não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, passo à análise do mérito propriamente dito, procedendo ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, I e II, do CPC.

O ponto controverso da demanda desdobra-se em se perquirir acerca da existência da prática de eventual ato ilícito pela parte ré e se isso seria hábil a causar danos morais à parte autora.

Como cediço, são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 927 e 186 do CC/02. A saber:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Segundo Antônio Lindembergh C. Montenegro (Ressarcimento de dano, Âmbito



Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13), são pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil: "a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil".

Sabe-se, ainda, que o pedido de indenização por dano moral pautado no suposto transtorno experimentado pelo autor assenta-se na demonstração da conduta culposa/dolosa do agente, na prova da existência de dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar.

Segundo Maria Helena Diniz:

"No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado, quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente." (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., p. 32/33. Saraiva, 1992)

Fixadas tais premissas, analisando detidamente os elementos de prova colacionados ao feito, é possível depreender que a Representação ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB, formalizada em face do requerente, foi realizada pelos requeridos Manoel Delvaux Castanon; Rivadávia de Rezende, Arinos Brasil Duarte Filho, Flávio Marcos de Melo e José Francisco Almeida Lima (cf. ID 10103580668 - Pág. 11).

Nessa perspectiva, tem-se que a toda evidência, inobstante tenha a parte autora atribuído a conduta danosa narrada na exordial à requerida Danielle de Paula Almeida Duarte, não comprovou o liame subjetivo necessário entre os fatos narrados na exordial e eventual conduta danosa praticada pela ré.

Ora, em que pese aduzir que "a inclusão da advogada no polo passivo se justifica em razão de sua participação direta e ativa na suposta imputação indevida da infração ética." (Cf. ID (cf. ID 10103582765 - Pág. 3; 4;), não demonstrou que sua atuação extrapolou o mero exercício profissional.

Assim sendo, considerando que a primeira ré não figurou como representante na Representação nº: 026/2019, bem como que o requerente não



comprovou circunstância fática outra que pudesse gerar o alegado dano extrapatrimonial, no ponto, em relação a primeira requerida, improcede o pleito autoral.

Com efeito, superada a verificação da pertinência subjetiva das partes, observo, que a parte autora logrou êxito em comprovar, consoante estabelece o artigo 373, I, do CPC, a existência do dano extrapatrimonial vindicado, senão vejamos.

Compulsando os autos, é possível depreender que a “Representação” realizada pelos réus objetivou imputar ações ilícitas ao autor que ultrapassam os limites fixados para o cabimento de representações nos Conselhos Profissionais. Explico.

Como é cediço, a instauração de procedimento administrativo por representação ocorre quando qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma infração ética cometida por um advogado apresenta uma representação escrita à OAB, indicando os fatos, as provas e a identificação do representante e do representado.

Tal conduta configura justamente o exercício do direito de petição, enquanto garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXIV, CF/88, o qual assegura ao indivíduo, independentemente do pagamento de taxas, atuar perante o Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Noutras palavras, em regra, é direito do cidadão formular representação perante a OAB para apuração de infração disciplinar, em tese, ocorrida.

A propósito, confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR DO AUTOR A OAB. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação em que o autor advogado pleiteia que seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais por ter formulado representação perante a OAB. 2. Hipótese que enseja a incidência da responsabilidade civil subjetiva da ré, a exigir para a sua configuração a presença da culpa, do dano e do nexo causal, aplicando-se o disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil. 3. O direito de petição nas circunstâncias retratadas nos autos é inquestionável e para que restasse configurado o abuso desse direito seria necessário o seu exercício sem motivo legítimo, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, com**



**o objetivo de obter vantagem indevida ou de prejudicar terceiros.** 4. Na hipótese não há evidências ou muito menos elementos de prova de que a representação foi efetuada com a finalidade de ofender a honra do advogado ou sua credibilidade e imagem perante clientes e colegas, ou que tenha na sua origem propósito escuso ou ilícito. 5. Ainda que se leve em conta os aborrecimentos suportados pelo réu, como o gasto de tempo e a formulação de defesa para esclarecimentos dos fatos, estes não ensejam direito à indenização a título de danos morais, já que constitui legítimo exercício regular de direito de petição. 6. O resultado do processo administrativo foi favorável ao advogado, certamente diante da precariedade probatória, embora as alegações da parte apelante guardassem certa lógica. 7. Inocorrência de danos a reparar. 8. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00026758920098190203, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 06/07/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – **MERA REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO JUNTO À OAB QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ATO ILÍCITO DE MODO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL.** EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ABUSO NÃO DEMONSTRADO. REGRA DO ARTIGO 373, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000007-95.2018.8.16.0080 - Engenheiro Beltrão - Rel.: José Daniel Toaldo - J. 26.10.2020) (TJ-PR - RI: 00000079520188160080 PR 0000007-95.2018.8.16.0080 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 26/10/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/10/2020)

Ocorre que, no caso dos autos, os fatos imputados ao autor, além de desprovidos de elementos probatórios, estão, em sua maioria, desconectados do exercício da advocacia e ultrapassaram os limites das infrações disciplinares que, em tese, poderiam representar atos que



violam deveres éticos.

Não bastasse, inclusive, foi imputado ao requerente prática de crime tipificado no artigo 307 do Código Penal.

Com efeito, confira-se o teor de alguns trechos extraídos da peça de representação:

“Tamanha é a ilegitimidade do representado e de seu cliente, que eles apenas se utilizam da entidade para aferir lucros e benefícios pessoais, como se pode verificar da documentação anexa. **Promovem festas particulares sem finalidade esportiva (...)**”. (ID 10103580668 - Pág. 6; 7)

“Contudo, o que se comprova por todos os fatos ora apresentados é que o representado vem desrespeitando e infringindo o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia. **Além claro de ter praticado o crime tipificado no artigo 307 do Código Penal e pelo qual já foi notificado às autoridades competentes**”. (ID 10103580668 - Pág. 7)

Nesse diapasão, no caso em exame, verifica-se claramente que o intuito objetivado pelos réus fora de, sem motivo legítimo, ofender a honra do advogado ou sua credibilidade e imagem perante clientes e colegas.

Não bastasse, consoante observa-se da defesa administrativa formulada pelo autor, nota-se que a exploração comercial do local pelo seu cliente foi acordada com os demais sócios, possuindo respaldo documental (Cf. ID 10103571384 - Pág. 42;43).

De mais a mais, a convocação da Assembleia realizada pelo requerente não fora em nome próprio, mas como representação dos sócios por meio de procuração (ID 10103571384 - Pág. 22; 23; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56)

Assim sendo, nota-se que, ao contrário do sustentado pelos réus, a atuação do autor foi no sentido de resguardar o interesse dos seus clientes e não com objetivos outros de cunho pessoal.

Nesse sentido, foi o “Parecer Preliminar” do “Processo Disciplinar nº 004/2019”, confira-se:





Do que apurou na instrução, que o representado não praticou infração descrita no artigo do Estatuto da OAB acima mencionado, isso porque os representantes imputou ao advogado a manter conduta incompatível com a advocacia; mas em sua defesa a advogada comprovou, efetivamente, que apenas estava resguardando os direitos de seu cliente, ou seja, sopesando as teses acusatórias e as teses defensivas e possível afirmar que as partes representantes se equivocaram ao imputar ao advogado prática de infração disciplinar, visto que conforme já mencionado não houve prática de infração pelo motivo estar resguardando o direito de seu cliente, não constitui infração ética, nos termos da legislação vigente.

Destarte, após análise de todo o conjunto probatório, observa-se que a representação realizada pelos réus, inclusive imputando ao requerente fato criminoso de maneira infundada e, a princípio, sem lastro probatório mínimo, é hábil a causar-lhe ofensa ao seu patrimônio imaterial, superando os meros aborrecimentos que se devem suportar na vida cotidiana.

Ora, não restam dúvidas que a intenção da parte ré foi de atingir a dignidade e a respeitabilidade da parte autora, ultrapassando, como dito, o exercício legítimo do direito de petição, sendo certo que tal ação acarretou verdadeira ofensa à reputação, dignidade e ao decoro do requerente, ultrapassando o limite do razoável, violando o seu direito estampado na Constituição Federal, circunstância que enseja a reparação.

No contexto em questão, portanto, caracterizada está a obrigação da parte ré de pagar indenização por danos morais.

É cediço que meros aborrecimentos e insatisfações cotidianos, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não são passíveis de indenização.

Citando Dalmartello, ensina Yussef Said Cahali que o dano moral pode ser conceituado como:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de



espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (in Dano Moral. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 22).

No caso em comento, como já explanado, os transtornos sofridos pelo requerente, em decorrência da situação criada pela parte ré foram capazes de atingir os valores morais tutelados pelo art. 5º, X, da Constituição da República.

Em igual sentido, cito, dentre outras, as seguintes ementas de casos análogos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - REPRESENTAÇÃO NA OAB - MÁ-FÉ - ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO - OFENSA À HONRA - FIXAÇÃO.** - A atribuição de características e atitudes repulsivas não verdadeiras e a imputação de práticas desprezíveis à pessoa, principalmente em seu ambiente de trabalho, com o intuito único de prejudicar e em abuso de direito, configura ofensa à honra - A Constituição da Republica confere indenização por Danos Morais a quem tem sua honra violada - O valor da indenização deve ser proporcional, de forma a satisfazer a vítima, punir o ofensor e, em caráter pedagógico, evitar reiteração, sem consumação de enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10000212392385001 MG, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022)

**APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR – DENÚNCIA FALSA FORMULADA PELA RÉ JUNTO AO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB – MÁ-FÉ EVIDENCIADA – DANOS MORAIS – CABIMENTO – LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ – CABIMENTO 1 – O autor faz jus à indenização por danos morais, considerando a postura da ré, que denunciou o autor dolosamente junto ao Tribunal de Ética da OAB, tecendo graves acusações que sabia serem**



falsas. Honra violada. Prejuízo na captação de clientes. Angústia pela representação disciplinar manifestamente infundada. Valor de dez mil reais adequado para compensar pelos severos danos morais. 2 – A ré optou por construir sua defesa fundamentada em inverdades, negando a contratação do autor, fato provado por documentos e pela própria representação disciplinar formulada pela ré, onde confessa a contratação. Tentativa de alterar a verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Cabimento. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10105326020218260008 SP 1010532-60.2021.8.26.0008, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 16/02/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022

**APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – RECLAMAÇÃO PERANTE A OAB LOCAL – REPRESENTAÇÕES INFUNDADAS – OFENSA À HONRA DO AUTOR** - Representação feita por outro escritório de advocacia perante a OAB - os argumentos e fatos ali indicados não são respaldados, denotando a intenção de difamar e prejudicar o autor; - Exposição perante Comissão Processante, em razão de representação infundada, o que gera o dever de indenizar. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10507054920188260100 SP 1050705-49.2018.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/10/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2019)

Na fixação do valor da indenização por dano moral há que se considerar a lesão na esfera íntima valorativa da vítima, a gravidade da repercussão, bem como o grau de culpa, a potencialidade econômica do lesante e o caráter de advertência, sem acarretar enriquecimento sem causa.

Após apreciação de tais requisitos, diante dos transtornos experimentados pela parte autora em virtude das condutas praticadas pela parte requerida, fixo a indenização por danos morais em **R\$1.000,00 (mil reais) para cada réu**, RIVADAVIA DE REZENDE, ARINOS BRASIL DUARTE FILHO e JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA. Isso porque, de acordo com o artigo, 266 do CC, a solidariedade não se presume, devendo resultar da lei ou da vontade das partes, o que não ocorreu *in casu*.

Sobre o valor da condenação deverá incidir atualização monetária calculada pelos índices da CGJ do e. TJMG a contar desta data (STJ, Súmula 362) e



juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (Súm. 54 do STJ).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar cada réu RIVADAVIA DE REZENDE, ARINOS BRASIL DUARTE FILHO e JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de **R\$1.000,00 (mil reais)**, corrigidos monetariamente de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça do e. TJMG a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, em relação ao réu FLAVIO MARCOS DE MELO, **homologo o pedido de desistência** da ação formulado pela parte autora, extinguido o processo, no ponto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais não há custas no 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099 de 1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I. C.

Barbacena, 14 de abril de 2024  
MAIRA GONDIM ALMEIDA  
*Juiz(íza) Leigo*

**SENTENÇA**  
**PROCESSO:** 5011899-93.2023.8.13.0056

AUTOR: ALEX GUEDES DOS ANJOS

RÉU/RÉ: DANIELLE DE PAULA ALMEIDA DUARTE, FLAVIO MARCOS DE MELO, RIVADAVIA DE REZENDE, ARINOS BRASIL DUARTE FILHO, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

### Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.



Barbacena, 14 de abril de 2024  
**KARINE LOYOLA SANTOS**  
Juiz de Direito  
*Documento assinado eletronicamente*

